

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 448, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Altera o art. 9º, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21/12/2020, que estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, institui as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e o Decreto federal nº 7.217, de 06 de junho de 2010, a regulamenta;

Que a Lei federal nº 12.305, 02 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e o Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, a regulamenta;

Que a Lei federal nº 14.026, 15 de julho de 2020, atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento básico, a Lei federal nº 11.445/2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, e a Lei federal nº 12.305/2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, e dá outras providências;

Que os municípios associados à ARES-PCJ estão em fase de adequação e atualização de suas legislações, em conformidade à Lei federal nº 14.026/2020, principalmente quanto à sustentabilidade financeira dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do art. 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora a competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade para a prestação dos serviços e atendimento ao público;

Que o Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos das Cláusulas 10ª e 13ª, dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para a Agência Reguladora PCJ;

Que a sustentabilidade financeira da Agência Reguladora PCJ advém da Taxa de Regulação e Fiscalização, cobrada junto aos prestadores dos serviços de saneamento, no âmbito dos municípios associados à ARES-PCJ; e

Que em face das distintas modalidades de prestação dos serviços de resíduos sólidos urbanos, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 16 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do art. 9º, a redação do inciso I, e dos §§ 1º ao 6º e incluir o § 7º, no art. 9º, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21/12/2020, que estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito dos municípios associados (consorciados e conveniados) à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Os prestadores dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos municípios associados à ARES-PCJ deverão pagar, pelo exercício das atividades regulatórias e fiscalizatórias, Taxa de Regulação e Fiscalização, equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento):

I - Do total da Receita Corrente Arrecadada do exercício anterior, deduzidas as Receitas Patrimoniais, referente aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no caso de prestação direta pelo titular dos serviços ou por autarquia integrante da administração indireta;

II -

III -

§ 1º Para municípios que não praticam a cobrança pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a base de cálculo da Taxa de Regulação e Fiscalização será a Receita Requerida à sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, calculada como total da Despesa Pública Liquidada com esses serviços realizada no exercício anterior.

§ 2º Os contratos de concessão comum ou na modalidade de parceria público-privada, respeitadas as suas peculiaridades e extensão do objeto de fiscalização, poderão instituir alíquotas e metodologias diferenciadas de

cobrança da Taxa de Regulação e Fiscalização, desde que essas alíquotas não sejam inferiores às definidas pela ARES-PCJ.

§ 3º Nos casos de concessão administrativa na modalidade de parceria público-privada, inexistindo regras contratuais específicas, a base de cálculo será definida de acordo com as características da unidade de arrecadação de receitas referentes aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em consonância com o disposto no caput e nos incisos I, II e III.

§ 4º A base de cálculo para os casos do inciso I e do § 1º será apurada de acordo com as informações através de Transparência e Prestação Públicas, ou de órgãos de controle, ou pelas informações remetidas diretamente à ARES-PCJ.

§ 5º A base de cálculo para os casos dos incisos II e III será apurada de acordo com as demonstrações financeiras e demais informações remetidas diretamente à ARES-PCJ.

§ 6º Casos específicos que não estejam descritos nos parágrafos anteriores serão deliberados conjuntamente pela ARES-PCJ e o município associado.

§ 7º Preservando a isonomia entre os municípios associados à ARES-PCJ, quer seja na condição de consorciado ou conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral da ARES-PCJ para alteração da alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização, esta se aplicará aos Convênios de Cooperação, ressalvando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre as bases acima descritas, em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.”

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral